



PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0007/2024

**Acrescenta o inciso XIII ao art.112 da
Constituição do Estado de Santa Catarina.**

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) em tela, que visa acrescentar o inciso XIII ao art.112 da Carta Estadual.

A matéria, subscrita por outros 14 (quatorze) deputados estaduais, foi lida no expediente do dia 10 de julho de 2024 e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.06/07 pela admissibilidade da tramitação do feito, sendo o seu parecer acompanhado pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação (fls.08).

Que em cumprimento ao comando regimental (inciso IV do art. 68), restou certificado por este Parlamento em Sessão realizada no dia 11/12/2024, a deliberação da proposição (PEC nº 0007/2024), onde que obteve em turno único a sua admissibilidade, consoante se depreende pelo despacho de fls.09 nos autos.

Ato contínuo, após votação em Plenário, regressou a matéria à Comissão de Justiça, onde o Deputado Relator emitiu, no mérito, voto pela aprovação da iniciativa, sendo igualmente, ao fim, seu parecer acompanhado pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação (fls.13). Em síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins **(aspectos financeiros e orçamentários)** exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.



Importante ressaltar que as avaliações quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, conformidade e legalidade da deflagração da iniciativa legislativa em tela, já restaram superadas no órgão fracionário pertinente, baseadas na ausência das limitações, cujo rol está elencado no art.49, §1º e por não violar as disposições do §4º do mesmo artigo, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Que a demanda nasce com o relevante escopo, de através de acréscimo de inciso ao art.112 da CE/SC, de proporcionar a realização de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação, reconhecidos por legislação municipal como cidades-irmãs ou definição semelhante, destinados à cooperação institucional em casos de calamidade pública reconhecida.

Para ilustrar, temos que a recente e lamentável tragédia ocorrida no Estado vizinho do Rio Grande do Sul ressaltou de forma latente, a necessidade urgente de um célere instrumento ao nosso alcance, como medidas preventivas e de resposta rápida a ocorrência de desastres naturais. Que esses eventos devastadores evidenciaram a importância de uma colaboração mais estreita e mais eficiente entre os municípios para a mitigação de danos e a assistência mútua em situações de emergência.

Para arrematar, de bom alvitre reiterar que o princípio da cooperação federativa, previsto no art. 241 da Carta Magna, reforça que Estados e Municípios podem celebrar consórcios públicos e convênios para ações de interesse comum.

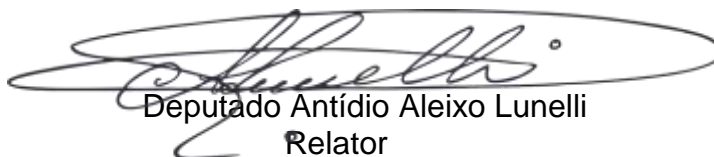
Assim, após estas ponderações, ao nosso juízo, neste Colegiado, temos que a matéria poderá prosperar quanto à sua tramitação, posto que tão somente versa sobre a criação da possibilidade de realização de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação, reconhecidos por legislação municipal como cidades-irmãs ou definição semelhante, destinados à cooperação institucional em casos de calamidade pública reconhecida, situação cuja qual, de plano, não acarreta



despesa ao erário ou sequer acusa óbice orçamentário-financeira, portanto não cria e tampouco amplia despesa pública, tendo em vista que a mesma prescindirá da operacionalidade e de regramento para eficácia dos acordos de mútuo interesses almejados, tendo em vista a busca da efetividade e implementação do objeto proposto. Nesse diapasão, sem prejuízo do acima declinado, tenho que a proposição se encontra devidamente instruída e que carrega suficientes razões em prol e em convergência ao interesse público.

Diante do todo exposto e entendendo que a medida se revela oportuna, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda Constitucional nº 0007/2024, e pelo seguimento de sua tramitação, devendo a matéria ser remetida a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, consoante despacho de fls.05 dos autos.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator